



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2022.

Ementa: Institui remuneração por serviço público de coleta e destinação de resíduo urbano de forma alternativa à deposição no aterro sanitário prestado pela sociedade civil no município de Garanhuns.

Artigo 1º Fica instituído que o Poder Público Municipal remunerará os serviços prestados pela sociedade civil organizada, relativos à limpeza urbana realizada pela coleta e destinação alternativa para reuso ou reciclagem de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. Serviço de limpeza urbana: a coleta e destinação adequada dos resíduos provenientes da zona urbana.
- II. Pagamento pelo serviço de limpeza urbana: transferência de recurso público para pagamento de serviço de coleta e destinação adequada dos resíduos provenientes da zona urbana.
- III. Sociedade Civil Organizada prestadora de serviço de limpeza urbana: organização social que preste serviço de coleta e destinação de resíduo sólido urbano de forma alternativa à disposição no aterro sanitário, lixões ou outras formas de depósito no meio ambiente.
- IV. Destinação adequada dos resíduos sólidos: disposição em aterro sanitário controlado ou produção de composto orgânico.
- V. Distinação alternativa de resíduo sólido: reuso ou reciclagem de material proveniente dos resíduos sólidos urbanos, para qualquer propósito legal.

Parágrafo 1º - a destinação de metralha, entulho ou terra para aterros ou similares não caracteriza, para efeitos desta Lei, reuso ou reciclagem.

Parágrafo 2º - a destinação dos resíduos de que trata o parágrafo acima para a confecção de produtos como blocos, tijolos, telhas, manta asfáltica, madeira plástica, cerâmicas e porcelanatos, gesso agrícola, agregado para construção civil, ou demais tipos de materiais duráveis semelhantes ou matéria prima caracteriza reciclagem, estando, portanto, sujeita à remuneração de que trata esta Lei.

Parágrafo 3º - A destinação direta de materiais provenientes do serviço de limpeza urbana para a mesma ou outra finalidade sem ter havido transformação ou modificação do mesmo caracteriza reuso, estando, portanto, sujeita à remuneração de que trata esta Lei.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Parágrafo 4º - A destinação de que trata o artigo acima (reuso) não poderá ser a coleta convencional de resíduos sólidos, a incineração, deposição no meio ambiente ou outra forma ambientalmente inadequada de destinação e deverá ser previamente aprovada, por escrito, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Garanhuns (CODEMA), sob pena de não remuneração.

Parágrafo 5º - Não poderão ser alvo de reuso as embalagens e produtos que exijam destinação controlada em Lei, como pilhas e baterias, embalagens de defensivos agrícolas, lixo hospitalar, dentre outros,

Artigo 3º - O pagamento do serviço público de limpeza urbana será realizado por meio de consórcio com empresa privada, conforme a legislação em vigor, e por meio específico previsto nesta Lei.

Artigo 4º - A remuneração da Sociedade Civil Organizada que realizar serviço público de limpeza urbana se dará pelo equivalente valor financeiro pago à empresa consorciada pelo peso, em toneladas, de resíduos sólidos coletados e destinados, equivalente desoneração do pagamento por serviços prestados limpeza urbana por pessoa jurídica concessionária no município de Garanhuns, que destina os produtos coletados para o aterro sanitário.

Artigo 5º - O cálculo do valor de que trata o artigo anterior se dará pela pesagem diária de material coletado e destinado de forma alternativa pela sociedade civil organizada prestadora de serviço público de limpeza urbana.

Parágrafo 1º - O material coletado e destinado a reuso e reciclagem do que trata esta Lei se refere, exclusivamente, ao resíduo sólido coletado na zona urbana do município de Garanhuns.

Artigo 6º - Os materiais eventualmente coletados e não destinados ao que trata o inciso V do artigo 2º desta Lei deverá ser destinado para o serviço convencional de limpeza urbana, tendo como destino final o aterro sanitário, e o equivalente peso será descontado do volume considerado coletado e destinado pela sociedade civil organizada prestadora de serviço público de limpeza urbana.

Artigo de 7º - A sociedade civil organizada prestadora de serviço público de limpeza urbana pode, além de coletar nos logradouros públicos, receber, gratuitamente em suas dependências ou em postos de coleta pré-estabelecidos, resíduos para reciclagem, sendo consideradas todas as formas de recebimento como alternativas à disposição no Aterro Sanitário e, portanto, geradoras de direito de remuneração de que trata esta Lei.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Artigo 8º - O processo de escolha da sociedade civil organizada prestadora de serviço público de limpeza urbana será realizado pela Secretaria de Assistência Social, em parceria com a Secretaria de Serviços Públicos, Obras, Transportes e Trânsito ou Secretarias que venham a ser criadas ou assumam suas funções, sob consulta do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - A Sociedade Civil organizada pretendente a prestar serviços de limpeza urbana conforme o que trata o artigo 2º desta Lei necessita estar legalmente constituída e em atividade afim ao que trata esta Lei a pelo menos dois anos.

Parágrafo 2º- Para o processo de escolha, os pretendentes devem elaborar projeto detalhado das atividades e sistemática que utilizarão para coleta, reuso e/ou reciclagem dos materiais incluindo volumes, insumos utilizados, resíduos desejados, produtos descartados, destinação dos rejeitos e dos produtos obtidos, remuneração aos participantes e sistema operacional.

Artigo 9º - A Sociedade Civil organizada prestadora de serviço público de limpeza urbana será obrigada a repassar, mensalmente, relatório da destinação do recurso financeiro recebido pelo que trata esta Lei, para a Secretaria de Serviços Públicos, Obras, Transportes e Trânsito.

Artigo 10º- A Sociedade civil organizada prestadora de serviço público de limpeza urbana será obrigada a repassar, mensalmente, relatório da destinação do recurso financeiro recebido pelo que trata esta Lei, para a Secretaria de Serviços Públicos, Obras, Transporte e Trânsito.

Artigo 11º- A Sociedade civil organizada prestadora de serviço público de limpeza urbana será obrigada a manter registros, livros caixa, livros de ata, recibos e demais documentos de contabilidade, para fins de fiscalização, conforme legislação em vigor, por pelo menos 10(dez) anos.

Artigo 12º - A fiscalização dos montantes coletados e destinados, com sua respectiva remuneração, será realizada pela Secretaria de Serviços Públicos, Obras, Transporte e Trânsito ou Secretaria que venha ser criada ou assumam suas funções, sob consulta do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e respeitando as Leis que regem a administração pública.

Parágrafo 1º- A falta, falha ou ilegalidade nas informações ou serviços prestados será alvo de desconto do repasse de remuneração e sujeito as sanções e penalidades legais.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Artigo 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

**FANY BERNAL
VEREADORA**



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

JUSTIFICATIVA

Necessitamos de consciência sócioambiental unida com a necessidade de cumprir a legislação municipal.

Há quase 13 anos esta mesma proposta de Lei encontra-se desconsiderada e esquecida pelo poder público.

Este PL, visa, sobretudo, a sustentabilidade, não apenas ambiental, mas também social.

Esta proposta não representa qualquer custo adicional ao erário municipal e poderá ser determinante para uma melhor qualidade de vida aos que dependem da coleta seletiva. A bem verdade é que a remuneração aos catadores defendida neste projeto provoca redução de gastos de sua manutenção, agregação de óbvios ganhos ambientais e, sobretudo, sociais, ao promover ocupação e renda justos, dignidade a uma significativa parcela da população de Garanhuns, formada em sua maioria de mulheres, negras ou pardas, parte composta de mães solas e quase unanimemente em situação de extrema miséria, o que por si só já justifica a criteriosa análise e debate do tema.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância deste projeto peço aos nobres vereadores apreciação e aprovação desse projeto de lei.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

**FANY BERNAL
VEREADORA**